



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1575-46.
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Lavoisier Ferrer Lima

Advogados: Matheus Rebouças Celestino e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CONFIRMAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. A área técnica desta Corte asseverou a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo para interposição do agravo regimental (2.9.2013). Trata-se de hipótese de prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema (art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006). Interposto o agravo interno em 3.9.2013, verifica-se sua tempestividade.

2. O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por LAVOISIER FERRER LIMA de decisão que não conheceu agravo de instrumento interposto nesta Corte contra decisão de minha lavra negando seguimento a recurso especial eleitoral para manter a condenação do Recorrente, ora Agravante, ao pagamento de multa por realização de propaganda eleitoral irregular.

Nas razões do regimental (fls. 182-189), o Agravante inicialmente argumenta (fls. 182-183):

Acompanham a peça, [sic] o comprovante que o sistema deste Tribunal encontrava-se com problema de conexão com o carimbador de tempo no dia 02 de setembro de 2013, o que inviabilizou o peticionamento nesta data, sendo hoje, 03 de setembro de 2013, o primeiro dia útil seguinte ao problema do sistema.

A lei nº 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê a prorrogação automática do prazo para o primeiro dia útil seguinte [...].

[...]

Desta forma, deve a petição ser recebida por sua tempestividade.

Além disso, apresenta as alegações expendidas no recurso especial de que: a) em momento algum feriu as regras contidas nos artigos 37, §2º, e 39, §8º, da Lei nº 9.504, e na Resolução-TSE nº 23.370/2011, porque as pinturas realizadas em muro não ultrapassariam a dimensão de 4m² (quatro metros quadrados); e b) a decisão atacada contraria o entendimento jurisprudencial dominante.

Ao final, requer a reforma da decisão, "para tornar improcedente a representação proposta contra o recorrente" (fl.189).

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, nas razões do regimental, o Agravante alega, inicialmente, que não deu causa à interposição do agravo regimental após o último dia do prazo, 2.9.2013, porque teria, sem sucesso, buscado peticionar eletronicamente, utilizando-se do sistema desenvolvido por esta Corte Superior.

Tendo em vista a alegação do Agravante e o documento de fl. 191, determinei à Secretaria de Tecnologia da Informação que informasse se na referida data teria ocorrido algum problema técnico no sistema de peticionamento eletrônico da página deste Tribunal que indisponibilizasse o envio de petições.

Por meio da Informação nº 88 COINF/STI (fl. 198), de 16.10.2013, o Secretário de Tecnologia da Informação esclareceu que “o Sistema de Peticionamento Eletrônico do TSE ficou indisponível no dia 2 de setembro de 2013 devido a falha no serviço de carimbo de tempo provido pelo Supremo Tribunal Federal”.

Constato que a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico impediu a transmissão do agravo regimental, circunstância que, de acordo com o art. 10, § 2º¹, da Lei nº 11.419/2006, impõe a prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Nesse sentido: AgR-Respe nº 453-06, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJE* 25.10.2011; 2º^{os} ED-AgR-REspe nº 524-69, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, *DJE* 22.3.2013.

Dessa forma, interposto o agravo regimental em 3.9.2013, verifico a sua tempestividade, bem como o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 177-180):

¹ Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

[...]
§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
[...]

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAVOISIER FERRER LIMA contra decisão que negou seguimento a recurso especial para manter a condenação do Recorrente ao pagamento de multa por realização de propaganda eleitoral irregular.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 145-147):

Decido.

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra LAVOISIER FERRER LIMA, candidato ao cargo de vereador, por propaganda irregular, consubstanciada em pinturas em muro de propriedade particular que ultrapassariam, em conjunto, a dimensão de 4m², **causando o efeito visual de outdoor**, em contrariedade aos arts. 37, §2º, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos, consignou em seu acórdão (fls. 114-115):

Ao analisar os autos, especificamente o primeiro auto de constatação e as fotografias (fls. 04 e 05/06) e o segundo auto de constatação (fls. 14/16), verifiquei que inicialmente o candidato Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra veiculou pinturas (no total de 11 – onze) com dimensões de 4,19m², justapostas por espaçamentos de apenas 1,02 metros. Da lavratura do segundo auto de constatação, verifiquei não haverem sido regularizadas as propagandas, permanecendo a existência das pinturas (total de 6 – seis) do candidato Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra com dimensões de 4,68m², incluindo no mesmo muro pinturas contíguas do candidato Lavoisier Ferrer Lima (total de 2 – duas), com dimensões de 2,45m², por espaçamentos de apenas 0,80m, caracterizando da mesma forma efeito visual único (fl. 15). A legislação que rege a matéria – Lei 9.504/97 – é clara ao dispor em seu artigo 37, § 2º sobre a impossibilidade de se promover propaganda com dimensão superior [sic] a 4m² (quatro metros quadrados), in verbis:

[...]

Desse modo, vê-se que as imagens colacionadas aos autos mostram, claramente, que os candidatos divulgaram propaganda eleitoral com área total em dimensões superiores ao limite legal, caracterizando o efeito visual de outdoor, ensejando portanto a ilegalidade das propagandas realizadas pelos mesmos, por haverem desrespeitado os espaçamentos mínimos, superando o limite legal de 4m², em infringência ao disposto no artigo 37, § 2º, da Lei das Eleições. (sem grifo no original)



Para entender de forma diferente da Corte Regional e analisar a alegação de que a propaganda veiculada não apresentaria, em conjunto, apelo visual de *outdoor* vedado pelo art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Registre-se, por fim, que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial, pois limitou-se a transcrever ementas de julgados. É assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a configuração do dissídio, não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AFRONTA A LEI (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). REEXAME DE PROVA (ENUNCIADOS 7 DO STJ E 279 DO STF). INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DESPROVIDO.

1 - Subsiste o fundamento de ausência de nulidade do processo por falta de citação do partido para integrar a relação processual, porquanto não infirmado nas razões do agravo interno.

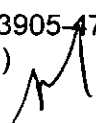
2 - A necessidade de flexibilizar a aplicação do enunciado 7 do STJ e 279 do STF, sob o pretexto da plena entrega da prestação jurisdicional, não se consubstancia em argumento jurídico apto a ensejar a reforma pretendida, revelando mero inconformismo com a decisão que foi desfavorável ao agravante.

3 - A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado.

4 - O julgado deve ser mantido por seu próprio fundamento diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

Agravo interno desprovido.

(AgR-REspe nº 8723905-47/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJE 22.8.2011)



Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Note-se que o recurso cabível contra decisão de relator que nega seguimento a recurso especial é o agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, a interposição de agravo de instrumento, com base no art. 282 do CE, como fez o Recorrente, configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido é o REspe nº 1738-40/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 29.9.2010.

Registre-se, ainda, que o endereçamento da peça recursal à Presidência do TRE do Ceará possui o condão de obstaculizar a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso dos autos. A propósito:

Agravo de instrumento. Registro. Ausência de procuração.

1. É cabível o recebimento de agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante se infere que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida.

2. É inexistente recurso sem procuração outorgada pelo candidato ao advogado subscritor desse recurso ou, ainda, inexistente prova nos autos de que seja o causídico representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.

Agravo de instrumento recebido como regimental e não provido.

(REspe nº 1845-84/RJ, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 15.9.2010; sem grifo no original)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto.

Nas razões do regimental, o Agravante reafirma as alegações aduzidas no apelo nobre sem trazer argumentos que infirmem o fundamento da decisão agravada referente à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Tem incidência, desse modo, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob

pena de subsistir sua conclusão. A propósito, colho da jurisprudência desta Corte:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TCU. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SE AFERIR A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Em face da preclusão consumativa, não se conhece de segundo agravo regimental interposto pela mesma parte nos autos.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada torna inviáveis os agravos regimentais, nos termos da Súmula nº 182/STJ.


3. Primeiro e segundo agravos regimentais desprovidos e terceiro agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 20-48/RJ, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 6.12.2012; sem grifos no original)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1575-46.2012.6.06.0002/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Lavoisier Ferrer Lima (Advogados: Matheus Rebouças Celestino e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.12.2013.